



PROCESSO	19.950-8/2014
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC (antiga SICME)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	MARCIO LUIZ DE MESQUITA – Ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta SICME
ADVOGADO	DR. MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PROPOSTA DE VOTO

Preliminar

9. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do presente Recurso Ordinário, uma vez ter preenchido os pressupostos regimentais dispostos nos 273 do Regimento Interno do TCE/MT.

Mérito

10. Na origem, trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, apontando irregularidades na execução das despesas em nome da empresa Sal Transportadora e Turismo Ltda., que não foram tratadas nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da antiga Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia (SICME), atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em razão da ausência de citação dos responsáveis pelo contrato nº 12/2013, pactuado entre a Sedec e a Empresa SAL transporte e Turismo.



11. Por meio do Acórdão 71/2019 (Doc. Nº 57290/2019) o Tribunal Pleno acompanhou, por unanimidade, o voto do Relato, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, e julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca das seguintes irregularidades:

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.).**

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.).**

3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia



do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato.
(Item 2.1.2.).

12. Quanto à responsabilização sofrida pelo Recorrente, consoante caracterização das irregularidades referidas, ao Sr. Márcio Luiz de Mesquita foi atribuída: (i) condenação à restituição aos cofres públicos, de forma solidária, da importância de R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, referentes aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT c/c art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007; (ii) multa individual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano; (iii) multa no valor equivalente a 6 UPFs/MT na forma regimental.
13. Feita essa breve contextualização dos fatos, passo a análise das razões recursais apresentadas pelo Recorrente.

Da responsabilidade pela ausência de requisição ou ordens de serviços emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2 da Cláusula Terceira do Contratado:

14. As razões de decidir no que diz respeito a materialidade da irregularidade 1.1 encontram-se consubstanciada no fato de que embora tenha sido alegado por parte da defesa que haviam requisições para prestações dos serviços, essas não foram comprovadas no processo, não foram trazidos quaisquer documentos que demonstrasse o cumprimento do item 3.2 da cláusula terceira, motivo pelo qual o Conselheiro Relator emitiu voto no sentido de manter a irregularidade, com aplicação de multa para cada responsável, como também a expedição de determinação à atual gestão para que obedeça a todas as cláusulas pactuadas previstas nos instrumentos contratuais.
15. Em sede recursal, o Recorrente aduziu que a ausência de requisição representaria uma irregularidade de caráter meramente formal; que não faz sentido a SICME



contratante dos serviços, ordená-los por meio da Casa Militar do Estado de Mato Grosso; que se assim fosse, restaria subvertida completamente a ordem natural do contrato; que é pequena a influência do recorrente, porque lhe competia apenas o encaminhamento do processo para o pagamento, após a realização dos voos; que sua assinatura no processo administrativo para o pagamento se dá após a rubrica do requisitante e do ordenador de despesa, e; que tal fato acaba por desaguar na quebra do nexo de causalidade entre a irregularidade e o ex gestor, fundamentando que não constituem atos ilícitos aqueles levados à cabo no exercício regular de um direito, conforme artigo 188 do Código Civil Brasileiro.

16. Compreendo que as razões recursais apresentadas pelo recorrente não possuem força para reformar o acórdão hostilizado, no sentido de afastar a sua responsabilidade pelo pagamento por serviços que descumpriram a cláusula contratual, pelos motivos que passo a expor:
17. Primeiro, é importante destacar que restou comprovada, na fase de conhecimento, a *materialidade* da conduta apontada pela Equipe Técnica inerente ao descumprimento do contrato, pelo fato de que não foram trazidos durante a instrução processual documento hábil para comprovar a existência de uma requisição ou ordem de serviços emitidas pela Casa Militar do Estado entregues a antiga SICME, nos termos do item 3.2 da Cláusula Terceira.
18. No que se refere à responsabilidade do ex Secretário, no âmbito dos processos de fiscalização deste Tribunal, tem-se como regra geral a obrigação dos agentes públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, ao passo que a responsabilidade de recompor o erário surge após o descumprimento do dever de cumprir o ordenamento jurídico vigente.
19. Além disso, é dominante o entendimento no sentido de que respondem solidariamente o Gestor, fiscal do contrato e contratado por irregularidades na



condução dos contratos que causaram dano ao erário, conforme as jurisprudências selecionadas colecionadas abaixo.

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor, fiscal do contrato e contratado. Aquisição de serviços com preços superfaturados.

Respondem solidariamente por prejuízos causados ao erário, o ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o fiscal do contrato e o contratado, quando restar comprovada a aquisição de serviços com preços superfaturados e, que todos contribuíram para a ocorrência do evento danoso, sendo cabível: a) ressarcimento aos cofres públicos com recursos próprios; b) aplicação de multa sobre o valor do dano apurado; e c) declaração de inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 173/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo 100285/2016).

Responsabilidade. Solidariedade. Pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores (pessoas físicas).

Contrato de Gestão. Respondem por danos causados ao erário: a entidade jurídica de direito privado responsável pela aplicação de recursos públicos, repassados por meio de Contrato de Gestão, e os seus respectivos administradores à época dos fatos danosos, cabendo a essas pessoas, solidariamente, a restituição aos cofres públicos de valores glosados pela Administração na correspondente prestação de contas, atualizados monetariamente. (TOMADA DE CONTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 34/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo 61158/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017).

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.

A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade. (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 433/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 8036/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).



Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada.

O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 137/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. Processo 111570/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018).

20. Logo, a culpabilidade do agente público está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso, via de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Logo, para alguém ser responsabilizado por algum ato ilícito, para melhor doutrina, demanda a presença simultânea de quatro elementos: *ação/omissão; dano; nexo causal e culpa "lato senso"*.
21. Vale destacar que, no plano subjetivo da responsabilidade, a culpa haverá de ser demonstrada por aquele que pleiteia a reparação, contudo, na seara pública compete ao gestor demonstrar que empregou corretamente os recursos que lhe são confiados. **No caso, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao recorrente na fase de conhecimento, porém não apresentou provas do regular cumprimento do contrato.**
22. Posto isto, não assiste razão o recorrente ao dizer que inexistente nexos causal entre a irregularidade e ele. Digo isso, pois, a relação de causalidade se encontra entre o *mal sofrido* (descumprimento do item 3.2, cláusula terceira) e o *fato sofrido* (ausência de requisição e ordem prévia a prestação dos serviços aéreos) que gerou o *dano*. Sob



a aplicação do bom senso segundo o qual toda pessoa que causou o prejuízo a outra tem o dever de repará-lo, sem a necessidade de comprovar a culpa.

23. O Recorrente refutou as razões de decidir com base no artigo 188 do Código Civil, para fundamentar que o recorrente agiu no exercício do seu direito, porquanto não seria ato ilícito. Ocorre que o mesmo diploma legal estabeleceu a responsabilidade objetiva do agente em duas hipóteses: **(a)** se lei específica assim dispuser; **(b)** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza risco para os direitos de outrem, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

24. Verifica-se que, o legislador originário visando garantir a reparação do dano ante a dificuldade de comprovação da culpa, passou a adotar a **teoria objetiva da responsabilidade civil**. Tal teoria se aplica ao caso em comento, em virtude de que a responsabilidade atribuída ao Recorrente, a meu ver, não decorre da culpa do ex-secretário, mas, conforme teoria, pelo risco assumido pela conduta de assinar processo de pagamento sem prévia requisição ou ordem de serviço, o que pressupõem o pagamento de serviços não prestados.
25. **A responsabilidade do Sr. Márcio Luiz de Mesquita decorre da sua autoridade quando ocupava o cargo de Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da extinta Secretaria de Estado de Industria, Comércio, Minas e Energia na época dos fatos, por conta disso, era-lhe reservada a autoridade máxima da pasta.**



26. Friso que, sob à ótica dos tribunais de contas o dano não é essencial para a responsabilização, podendo haver irregularidades que não geram danos ao erário, mas que ensejarão a responsabilidade.
27. Nessa premissa, se não depende de dano para responsabilizar o agente público pela conduta antijurídica, é inconteste a responsabilidade do agente no caso em comento. Isso porque, analisando as circunstancias em que o agente se encontrava é possível exigir que ele obedecesse a clausula terceira do contrato fiscalizado na sua integridade.
28. Observo que o dever de cuidado não foi preservado pelo Recorrente, visto que a “requisição dos serviços” precede a ordem do serviço, em sequência, a contrapartida do serviço prestado. Logo, a ausência da “requisição” não traduz uma mera irregularidade formal, mas sim, pressupõe uma ordem de serviço ficta, e o pagamento por serviços não prestados, de tal forma que as prestações dos serviços de táxi aéreo não foram comprovadas, nascendo a responsabilidade solidaria dos agentes e o prestador de serviços.
29. Como o dirigente máximo, presume-se que o Recorrente possuía um domínio sobre os riscos oferecidos pela aplicação dos recursos públicos. Assim, detinha o dever, na qualidade de garantidor da regular gestão dos recursos públicos, de tomar medidas efetivas para que o contrato fosse executado em conformidade com as cláusulas contratuais e os ditames legais.
30. Pois bem. O que está sendo exigido neste processo é um cuidado usualmente adotado pelo homem comum, é previsível que a autoridade máxima efetive os pagamentos dos serviços prestados de acordo com as cláusulas contratuais. O “ausência de requisição” não era desejado pelo agente, não restou configurado ato intencional do agente, mas era plenamente previsível.



31. Registra Rogério Greco, por ocasião do exame da culpabilidade, *“quando se perquirirá se era exigível do agente, nas circunstâncias em que se encontrava, agir de outro modo”*.¹
32. Portanto, ratifico que *negligência* cometida pelo Recorrente é a **causa** das irregularidades: 1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) e HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964. E, o **efeito** foi o dano ao erário na importância de R\$ 7.518,00 (sete mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 45.241,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), devidamente corrigidas até a data do pagamento.
33. Por fim, na mesma linha do Relator Original, **vislumbro o nexo de causalidade**, posto que a irregularidade inerente à ausência de requisição de serviços está ajustada ao dever de agir conforme as cláusulas contratuais, e o fato de ter negligenciado o cumprimento do item 3.2 do contrato contribuiu efetivamente para o resultado, a meu ver, é absolutamente certo que, se o Recorrente tivesse exigido a requisição dos serviços, na qualidade de dirigente máximo da pasta, o prejuízo ao erário teria sido evitado.
34. Pelo exposto, compreendo que não há plausibilidade jurídica nas razões recursais, de tal forma que entendo por **manter inalterados** os termos do Acórdão objurgado **inerente a responsabilização pela irregularidade 1 capituladas como HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente) e HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo**

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 217.



representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Do Dano

35. Na origem, o dano restou configurado em razão da ausência de requisição ou ordem de serviços (item 3.2 do contrato), e o descumprimento das cláusulas contratuais identificadas nos itens 3.15 e 3.16 e 4.9, que traduz: (1) Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **Ausência de comprovação** da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00(Item 2.1.3.); (2) Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - **Ausência de comprovação** da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. (Item 2.2.2.).
36. No âmbito dos tribunais de contas, a responsabilização do agente público de recompor o patrimônio público independe de culpa, aplica-se nessa seara a teoria da responsabilidade objetiva trazida pelo Código Civil de 2002, da qual estabelece que para reparação do dano é suficiente a demonstração do dano causado e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, sem perquirição de culpa.
37. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.



38. Sobre a ausência de comprovação da prestação dos serviços o Recorrente apresentou as seguintes razões: que o pagamento em favor da empresa SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no valor de \$ 7.518,00, referente ao fretamento de aeronave no período de 05/09/2013 a 07/09/2013 ocorreu pelo fato de ter sido atestado o serviço pelo fiscal do contrato; que o voo do dia 07/10/2013, no valor de R\$ 45.241,00 foi realizado como comprovado por meio dos seguintes documentos Ofício nº 706/2016/MP/GAECO e Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015 (Documento nº 72878/2019, p. 78 e 79); Diário de Bordo Abelha Táxi Aéreo (Documento nº 72878/2019, p. 64 e 66); Cópia das Liquidações nº 17601.0001.13.000160-8 e nº 17601.0001.13.000161-6.
39. Alinho-me ao entendimento técnico e ministerial para considerar que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente para demonstrar a regular aplicação dos recursos, não possuem plausibilidade fática-jurídica, pelos pontos que passo a expor.
40. Compreendo que o nexo de causalidade entre o agente e o dano está evidenciado, consoante Relatório Técnico do Recurso da Secex/Administração Estadual, que, após análise da documentação apresentada pelo Recorrente, **coleccionou as evidencias que caracterizaram a irregularidade, das quais retratam fatos que comprovam a “ausência de comprovação de prestação de serviço”**. Abaixo listo as evidencias que consubstanciam a irregularidade 2 e 3:

(a) O Recorrente afirma que o valor de R\$ 45.241,00 foi pago a Empresa Abelha Táxi Aéreo (CNPJ 24702862/0001-24), quando na verdade o Recorrente assinou o documento de **SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS Nº 347/2017** (Doc. Nº 186487/2015) para o pagamento a empresa WUE TÁXI AÉREO (CNPJ 14.314.707/0001-87), que na verdade é a empresa SAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 14.314.707/0001-87);

(b) consta do documento “Resposta ao Ofício nº 706/2016/MP/GAECO – Inquérito Policial 002/2015”, a aeronave fretada foi a de prefixo PR-BZS, contudo, a Secex



consultou em 27/05/2020 o **Registro Aeronáutico Brasileiro**², por meio do qual verificou que a aeronave fretada foi uma Piper PA-42-720 Chyenne III, 2 motores Turboélice, que tem cabine pressurizada. Tal especificação não está de acordo com a especificação do tipo de aeronave que poderia ser contratada, conforme item 2.1 do Contrato nº 12/2013, qual seja “Fretamento de aeronave bimotor convencional, com capacidade mínima de 04 passageiros, velocidade média de 280 km/h, autonomia mínima de voo de 04h30min, ano de fabricação não inferior a 1978. Base – Cuiabá”, cujo valor a ser pago seria de R\$ 7,00 por quilômetro de voo.

(c) o Corpo Técnico, ainda, verificou o **Diário de bordo Abelha Táxi Aéreo**, empresa que o Recorrente alegou que prestou os serviços de táxi aéreo (Documento nº 72878/2019), contudo, observou o fato que não consta nesse documento registro de passagem por aeródromos nos municípios mato-grossenses de Guarantã do Norte, São Félix do Araguaia e Barra do Garças, conforme Nota de Débito /Locação de Veículos nº 169.

(d) no fato do pagamento de sido efetuado diretamente à empresa Abelha Táxi Aéreo, que sequer firmou o **Contrato nº 012/2013 com a SICME**. O pagamento deste valor foi realizado à empresa SAL Transportes e Turismo LTDA, por meio das Notas de Ordens Bancárias nº 17101.0001.13.001235-1 e nº 17101.0001.13.001.240-8, ambas com data de emissão de 28/11/2013 (Documento nº 186487/2015, p. 41 e 44).

41. Essa evidências apresentadas pela Secex, a meu juízo axiológico, desconstituiu a validade das provas apresentadas pelo Recorrente, isso porque ao compará-las com a documentação apresentada pelo Recorrente é clarividente ausência de comprovação de prestação dos serviços aéreos contratados com a antiga SICME. Digo isso pois, os documentos colecionados pelo Recorrente apenas alimentaram a incerteza da regular aplicação dos recursos públicos ao objeto do contrato, uma vez que foram descumpridas várias cláusulas contratuais garantidoras da boa aplicação do dinheiro público.

²

Registro

Aeronáutico

Brasileiro:

https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_resposta.asp?textMarca=PRBZS&selectHabilitacao=&selectIcao=&selectModelo=&selectFabricante=&textNumeroSeri



42. Ademias, compartilho com o Corpo Técnico, no sentido de que, restou configurada a irregularidade relativa à ausência de comprovação da prestação dos serviços aéreos, uma vez que foi efetuado pagamento do valor de R\$ 45.241,00, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, restou caracterizada despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos. Os documentos trazidos aos autos **não** afastam a irregularidade, à medida que não conseguem comprovar a efetiva realização das despesas nos termos contratuais. Aliás, pelo contrário, os documentos apresentados pelo recorrente reforçam a ocorrência de irregularidades relativas a pagamentos de voos fretados pela SICME.
43. **Assim sendo, verifico que os pagamentos para fretamento de aeronaves tratados nesses autos são lesivos ao erário, razão pela qual compreendo que a caracterização do dano deve ser mantida nos mesmos termos do Acórdão hostilizado.**

Da Responsabilidade Solidária

44. A condenação à restituir os valores aos cofres públicos se fundamenta no inciso II do artigo 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em que prescreve que o Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas: restituição de valores.
45. A Constituição da República de 1988, em seu parágrafo único do art. 70, estabeleceu que todo aquele que utilize, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos devem prestar contas, uma vez que assumem a condição de gestor dos recursos.
46. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, firmou o entendimento sumulado acerca da responsabilização solidária das pessoas jurídicas de direito privado com os agentes públicos, vejamos:



SÚMULA Nº 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

47. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem seguido o mesmo entendimento ao tratar sobre a responsabilização solidária, como exemplo trago abaixo alguns julgados:

Responsabilidade. Solidariedade. Pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores (pessoas físicas). Contrato de Gestão. Respondem por danos causados ao erário: a entidade jurídica de direito privado responsável pela aplicação de recursos públicos, repassados por meio de Contrato de Gestão, e os seus respectivos administradores à época dos fatos danosos, cabendo a essas pessoas, solidariamente, a restituição aos cofres públicos de valores glosados pela Administração na correspondente prestação de contas, atualizados monetariamente. (TOMADA DE CONTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 34/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo 61158/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento de serviços de engenharia. Solidariedade. Gestores públicos e empresa contratada. Compensação administrativa. 1) Respondem, solidariamente, pelo dano ao erário causado por superfaturamento na contratação de serviços de engenharia com preços superiores aos de mercado, em que se caracterize preços incompatíveis com aqueles fixados por órgão oficial competente: a) o ex gestor público que autorizou ordens para os serviços superfaturados; b) o ex secretário de obras e infraestrutura que não adotou medida administrativa para que não se perpetuasse o prejuízo ao erário; e c) a empresa contratada que ofertou preços superiores aos de mercado. 2) A pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada solidariamente independente do fato de não participar da elaboração do edital licitatório e do orçamento base do certame, quando da hipótese de ofertar preços incompatíveis com os de mercado. 3) Quando da constatação de superfaturamento, o gestor/agente público pode adotar, em via administrativa, formalização de acordo para compensação dos valores superfaturados com as obrigações ainda não adimplidas pela Administração. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 237/2018 - TRIBUNAL PLENO.



Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. Processo 191124/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 47, jun/2018).

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor, pregoeiro e contratado. Aquisição de bens com preços superfaturados. Respondem solidariamente por prejuízos causados ao erário, o gestor, o pregoeiro e o contratado, quando restar comprovada aquisição de bens com preços superfaturados e, que todos contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 420/2016 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. Processo 19623/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).

48. Portanto, no que se refere à responsabilidade do Sr. Márcio Luiz de Mesquita de reparar o dano, como já consignado, tal reparação precede apenas o dever de cuidado, ou seja, a comprovação de culpa é dispensável, de tal forma que na condição de dirigente máximo detinha o dever de agir de forma efetiva para que o risco oferecido pela gestão dos recursos públicos perante terceiros permanecesse dentro dos limites juridicamente permitidos.
49. Em que pese o Recorrente tenha agido com negligencia, descuido, omissão com a coisa pública, de nada importa para responsabilizá-lo a recompor o erário. Analisando as circunstancias em que o Recorrente se encontrava, é possível exigir que ele cumprisse o contrato, e apenas assinasse a solicitação de pagamento mediante atendimento integral das cláusulas contratuais, inclusive, o cumprimento das dispostas nos itens 3.2, 3.15, 3.16 e 4.19.
50. Desta forma, entendo que a condenação atribuída ao Sr. Márcio Luiz de Mesquita para restituir os cofres públicos, de forma solidaria, as importâncias de R\$ 7.518,00 e R\$ 45.241,00, devidamente atualizado a data do pagamento, é medida acertada, razão pela qual proponho que sejam mantidas os termos do Acórdão recorrido.



Dispositivo

51. Pelas razões expostas, coaduno com o Parecer Ministerial nº 3.606/2020, de autoria do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e §3º do artigo 91 da lei Complementar nº 269/2007; e §3º, e §5º do artigo 227 da Resolução nº 14/2007 conheço o presente Recurso ordinário e, proponho **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para afastar a sua responsabilidade acerca das irregularidades que ensejaram a aplicação de multa e condenação a restituição do erário, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 71/2019.

52. **É a proposta de voto.**

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Relator